

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO
CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA RESCISÓRIA
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECRETAÇÃO DE
FALÊNCIA DA EMPRESA TECNO FIT COMERCIO
ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA EPP - CNPJ/MF
N.º 06.030.959/0001-56

427

EXPEDIENTE DO JUÍZO

PROCESSO: 35601.63.2007.8.16.0014 – RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

FALIDA: TECNO FIT COMERCIO ATACADISTA DE
CONFECÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito,
inscrita CNPJ/MF N.º 06.030.959/0001-56, estabelecida na
Rua Aristeu dos Santos Ribas, 293, jardim Santa Mônica,
Londrina, Estado do Paraná.

RELAÇÃO DE CREDORES QUE ESTAVA DISPONÍVEL

NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Créditos

Trabalhistas: José Carlos de Campos, CPF/MF n.º
038.823.018-56 - R\$2.630,09; Paulo Henrique de Campos,
CPF/MF n.º 054.226.019-04 - R\$2.311,52; David Lima
Silveira, CPF/MF n.º 033.056.139-12 - R\$1.314,02; Flávia
Ricanello Malmegrin, CPF/MF n.º 036.715.019-01 - R\$864,00;
totalizando R\$7.119,63. Relação de Credores Quirografários:
Auto Posto Monteiro Ltda, inscrito no CNPJ/MF n.º
77.346.294/0001-32 – R\$ 9.847,88; Imobiliária Santamérica,
CNPJ/MF n.º 04.238.745/0001-44 – R\$ 2.004,92;

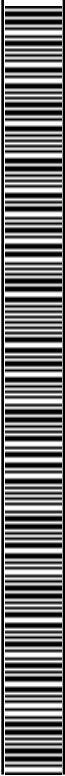
Sercomtel S/A – Telecomunicações, CNPJ/MF n.º
01.371.416/0001-89 – R\$ 6.634,70; Copel Distribuição Ltda,
CNPJ/MF n.º 04.368.898/0001-06 – R\$ 825,20; Sanepar-
Saneamento, CNPJ/MF n.º 76.484.013/0001-45 – R\$ 230,96;
Iódice Ind. e Com. de Moda Ltda, CNPJ/MF n.º
60.815.727/0001-59 – R\$ 11.107,60; Advocacia Jeferson C.
Assis e Advogados Associados S/C Ltda., CNPJ/MF n.º
03.663.955/0001-17 - R\$ 2.245,80; Sérgio Luiz Dutra
Madruza – ME, CNPJ/MF n.º 00.944.804/0001-49 – R\$
300,00; Incofitas Ind. e Com. e Repr. Ltda, CNPJ/MF n.º
56.336.357/0001-08 – R\$ 476,28; Alta Via Informática,
CNPJ/MF n.º 07.076.910/0001-05 – R\$ 288,49; Caput
Consultoria Ltda, CNPJ/MF n.º 05.112.802/0001-87 – R\$
3.500,00; ACL Telefones, CNPJ/MF n.º 00.821.527/0001-87 –
R\$ 307,00; Panorio Representação Comercial Ltda, CPF/MF
n.º 544.358.387-53 – R\$ 1.047,48; Miguel Ângelo Antoniazzi
Decotelli da Silva – R\$ 1.085,13; Anciotto e Anciotto
(Papeleria), CNPJ/MF n.º 05.872.939/0001-60 – R\$ 412,35;
Donizeth Silva de Matos, CPF/MF n.º 029.771.818-57, R\$
910,00; Livraria Assai Ltda, CNPJ/MF n.º 75.549.600/0001-02
– R\$ 268,29; Andreotti Informática Ltda, CNPJ/MF n.º
03.085.247/0001-56 – R\$ 1.392,00; Pupo e Zanetti Ltda
(Transportadora Stradero), CNPJ/MF n.º 02.942.192/0001-80
– R\$ 152,00; Job Distribuidora de Veículos Ltda, CNPJ/MF
n.º 05.240.289/0001-30 – R\$ 640,00; Jabur Toyopar Imp. e
Comercio de Veículos Ltda, CNPJ/MF n.º 85.472.751/0001-
63 – R\$ 335,47; Aliança Transportes Ltda, CNPJ/MF n.º
04.927.231/0006-00 – R\$ 3.460,70; Brasil Transportes
Intermodal Ltda, CNPJ/MF n.º 53.577.961/0007-15 – R\$
162,90; Vivo S/A, CNPJ/MF n.º 02.449.992/0001-64 – R\$
17.342,43; Embratel – Empresa Brasileira de
Telecomunicações S/A, CNPJ/MF n.º 33.530.486/0007-14 –
R\$ 27,51; Marítima Seguros S/A, CNPJ/MF n.º
61.383.493/0001-80 – R\$ 1.169,07; Zanluchi Organização



Contábil Ltda, CNPJ/MF nº 04.266.310/0001-03 - R\$ 1.617,36; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos S/A, CNPJ/MF nº 34.028.316/0020-76 - R\$ 513,58; Jabur Informática Ltda, CNPJ/MF nº 78.020.922/0010-49 - R\$ 500,00; Serasa, CNPJ/MF nº 62.173.620/0022-04 - R\$ 283,50; Elssio Antonio de Oliveira, CPF/MF nº 032.428.479-31 - R\$ 285,00; Giramundo Agência de Viagens Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 80.032.246/0001-84 - R\$ 2.397,08; Abit - Assoc. Brás. Ind. Têxtil e Confecções, CNPJ/MF nº 62.673.454/0001-80 - R\$ 277,20; Gilberto A. Marcato e Luiz Ltda, CNPJ/MF nº 03.527.252/0001-61 - R\$ 585,00; Viação Garcia Ltda, CNPJ/MF nº 78.586.674/0001-07 - R\$ 157,61; Texpal Química Ltda, CNPJ/MF nº 43.752.260/0001-26, R\$ 108,00; Edmes Dagmar Svaigen, CPF/MF nº 958.633.469-49 - R\$ 500,00; Magnunes Com. de Máquinas Ltda, CNPJ/MF nº 03.298.059/0001-04 - R\$ 411,00; G. Mark Ind. e Com. Peças Ltda, CNPJ/MF nº 08.145.679/0001-19, R\$ 262,00; Blue Tree hotéis e Resort do Brasil S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 66.542.002/0020-83, R\$ 115,00; Sindicato Trab. Ind. Vestuário de Londrina, CNPJ/MF nº 6680.921.802/0001-73, R\$ 56,66; Sindicato dos Trabalhadores em Transporte; R\$ 62,27; T F Ind. com. de Modas Ltda, CNPJ/MF nº 45.899.606/0001-49, R\$ 1.815,08; IEL - Instituto Euvaldo Lodi, CNPJ/MF nº 75.047.399/0001-65, R\$ 110,00; Audaces Automação e Informática Industrial Ltdad, CNPJ/MF nº 85.236.743/0001-18, R\$ 594,00; Varig Logística S/A, CNPJ/MF nº 04.066.143/001-57, R\$ 45,74; Cordioli Representações Comerciais Ltda, CNPJ/MF nº 02.802.645/0001-73, R\$ 20.450,00; MDC Ind. e Com. de Confecções Ltda, CNPJ/MF nº 82.627.555/0001-22, R\$ 7.879,54; Edinaldo da Silva e Cia Ltda, CNPJ/MF nº 00.212.294/0001-15, R\$ 8.977,40; Paraná Ind. de Máquinas e Acessórios Ltda, CNPJ/MF nº 03.964.463/0001-61, R\$ 7.994,26; Babbo Confecções Ltda, CNPJ/MF nº 08.177.550/0001-92, R\$ 1.482,10; República Teen Confecções Ltda, CNPJ/MF nº 06.180.598/0001-24, R\$ 972,00; Lima e Veronezi Ind. Com. de Confecções, CNPJ/MF nº 08.854.639/0001-46, R\$ 1.232,00; Tania Maria Pires Pelosi ME, CNPJ/MF nº 00.654.332/0001, R\$ 5.643,30; Leka Design, CPF/MF nº 267.167.898-39, R\$ 425,00; Clarear Beneficiamento de Confecções Ltda, CNPJ/MF nº 78.972.197/0001-18, R\$ 54.364,69; Madesul Jeans e Confecções Ltda, CNPJ/MF nº 04.240.352/0001-75, R\$ 7.216,10; Jair Agostinho da Rocha, CPF/MF nº 635.027.989-15, R\$ 2.730,90; Flavio Augusto Shimada, CNPJ/MF nº 08.242.944/0001-87, R\$ 15.986,16; Perucelo e Marcolino Ltda, CNPJ/MF nº 02.415.595/0001-71, R\$ 1.086,60; Josmag Ind. e Com. de Confecções Ltda, CNPJ/MF nº 08.846.518/0001-71, R\$ 17.623,20; Maria Mauricio Gomes, CPF/MF nº 025.309.179-90, R\$ 1.099,56; Maringá Vest Confecções Ltda, CNPJ/MF nº 08.011.797/0001-34, R\$ 2.562,00; Edna Vital de Toletto Nicolau, CPF/MF nº 693.906.309-91, R\$ 720,00; ZR Zampieri Ltda, CNPJ/MF nº 06.368.225/0001-81, R\$ 4.333,20; Thomásia Confecções Ltda, CNPJ/MF nº 04.918.097/0001-77, R\$ 20.170,20; H. G. Ind. e Com. de Confecções Ltda, CNPJ/MF nº 06.238.965/0001-65, R\$ 15.8430,00; Paulo Rogério Alfredo, R\$ 284,70; Schiavi e Souza Ltda, CNPJ/MF nº 04.104.526/0001-72, R\$ 1.595,70; Guiomar dos Santos Oliveira-Eduardo Henrique, CNPJ/MF nº 05.933.990/0001-34; Icla S/A Com. Ind. Importação, CNPJ/MF nº 33.022.369/0007-40, R\$ 4.574,50; SCBR Automação do Brasil Ltda, CNPJ/MF nº 02.735.564/0001-06, R\$ 808,23; São Paulo Aviamento - Viviane, CNPJ/MF nº

428
A

CÓPIA



06.152.909/0001-41, R\$3.305,97; MP da Silva Etiquetas – EPP, CNPJ/MF nº 05.062.002/0001-29; R\$ 1.260,10; Richard Schneider Junior e Cia Ltda, CNPJ/MF nº 05.057.360/0001-43, R\$ 570,72; Nuklae Ind. Metalúrgica Ltda, CNPJ/MF nº 62.042.973/0001-40, R\$ 4.595,86; Newcolor Ind. e com. de Etiquetas Ltda, CNPJ/MF nº 82.123.563/0001-31, R\$ 306,25; Manancial Embalagens Ltda, CNPJ/MF nº 06.935.650/0001-05, R\$ 6.948,10; Madilon Ind. e Com. Bem. Ltda, CNPJ/MF nº 81.885.840/0001-80, R\$ 877,70; Eduval Ind. e Com. de Confeccções Ltda, CNPJ/MF nº 62.830.211/0001-09, R\$ 2.681,33; DSJ – Londrina Armarinhos Ltda, CNPJ/MF nº 04.985.778/0001-58, R\$ 1.076,55; Comercial de Zipers e Armarinhos 25 Ltda, CNPJ/MF nº 47.201.850/0001-11, R\$1.643,48; Bonor Industrial S/A, CNPJ/MF nº 02.968.267/0001-00, R\$ 433,07; Andrea Comercio e Industria de Botões Andréa, CNPJ/MF nº 43.478.551/0001-78, R\$ 1.265,86; Coats Corrente Ltda, CNPJ/MF nº 61.148.052/0023-00, R\$ 24.305,95; I. Seidler Etiquetas, CNPJ/MF nº 03.185.005/0001-24, R\$ 36.197,06; G. Mak Ind. e Com. de Botões Ltda, CNPJ/MF nº 08.145.679/0001-19; Plastiwisa Componentes Plásticos Ltda, CNPJ/MF nº 04.747.088/0001-60, R\$ 965,50; Simaro, Simaro e Cia Ltda, CNPJ/MF nº 62.090.121/0001-29, R\$ 668,10; Viescom Ind. Com. de Aviamentos, CNPJ/MF nº 03.562.713/0001-37, R\$ 192,88; fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, CNPJ/MF nº 82.981.671/0001-45, R\$ 150.110,73; Vicunha Têxtil S/A, CNPJ/MF nº 07.332.190/0007-89, R\$ 39.253,54; Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira Ltda, CNPJ/MF nº 17.245.234/0005-25, R\$ 141.348,14; Horizonte Têxtil Ltda, CNPJ/MF nº 00.492.142/0001-13, R\$ 21.918,20; JVA Ind. Têxtil Ltda, CNPJ/MF nº 04.115.825/0002-93, R\$ 477,00; Cia Manufatora de Tecidos de Algodão, CNPJ/MF nº 82.981.929/0001-03, R\$ 2.138,08; Cia Valença Industrial, CNPJ/MF nº 15.102.098/0001-65; Companhia Industrial Schlosser S/A, CNPJ/MF nº 82.981.929/0001-03, R\$2.138,08; Santista Têxtil Brasil S/A, CNPJ/MF nº 61.520.607/0007-82, R\$ 6.325,24; Banco Itaú S/A, R\$ 108.888,67; Itaú Bank S/A, R\$ 119.585,87; Banco HSBC S/A, R\$ 47.395,94; Caixa Econômica Federal, R\$ 6.964,20; Banco do Brasil S/A, R\$ 35.847,22; Banco Santander S/A, R\$ 567.588,88; Renato Tuma, R\$ 514.000,00. Total do débito R\$ 2.160.639,10.

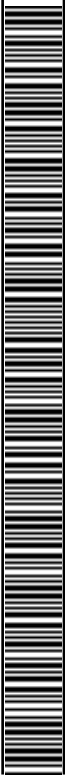
SENTENÇA: Vistos e examinados estes autos sob n.º 35601-63.2007.8.16.0014 de Ação de Recuperação Judicial.TECNO FIT COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA EPP, preambularmente qualificada, propôs a presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Alega a requerente que exerce sua atividade regularmente desde 2003, que jamais foi falida e que jamais requereu recuperação judicial anteriormente. Aduz que seus administradores e sócios nunca foram condenados por crime algum, atendendo a todos os requisitos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05.No entanto, alega que após aumento significativo em suas vendas, sofreu dois duros golpes, desentendimentos entre os sócios e o pedido de demissão do seu principal funcionário. Atravessa grave crise financeira, acumulando débitos de mais de R\$ 2.000.000,000 (dois milhões de reais), o que levou a necessidade de propor pedido de recuperação judicial para continuar operando e se restabelecer. Atendendo ao artigo 51 da Lei 11.101/05, a requerente juntou aos autos: a) contrato de constituição da sociedade limitada (fls. 17/33).b) certidão de distribuição cível (fls. 35).c) certidão criminal do sócio da empresa (fls. 37/38).d) demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais da requerente (fls. 40/52).e) relação de credores (fls.54/66).f) relação de empregados (fls.

429
A



67/70).g) relação de bens de sócios (fls. 72/75).h) contas correntes da requerente (fls. 76/89).i) certidões dos cartórios de protesto (fls. 91/137). A r. decisão de fls. 141/142 nomeou Administrador Judicial, intimando-o a se manifestar a respeito do encargo, bem como apresentar proposta de honorários. Determinou ainda, a expedição do edital previsto no inciso II, artigo 52 da lei em questão e a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente. Determinou que fossem apresentadas contas demonstrativas mensais enquanto perdurasse a recuperação judicial e que o Plano de Recuperação Judicial fosse apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias. O administrador judicial apresentou sua proposta de honorários nas fls. 163/164, relatando as dificuldades em realizar o encargo que lhe foi atribuído. A requerente apresentou o Plano de Recuperação Judicial nas fls. 199/282. O Ministério Público apresentou seu parecer nas fls. 284/285, afirmando que o Plano de Recuperação Judicial apresentado não atendeu a todos os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Concordou com a proposta de honorários formulada e intimou o administrador para assinar o termo de compromisso. A Companhia Valença Industrial, ora credora, se manifestou nas fls. 306/312 requerendo a intimação do administrador para que assine o termo de compromisso, devolvendo aos credores o prazo para que possam apresentar suas habilitações. Por fim, impugna o crédito atribuído à credora. A credora, Manancial Embalagens Ltda., se manifestou nas fls. 349/357 onde aduz que a requerente deixou de cumprir a determinação para apresentar as contas mensais e que, além de inadequado, o plano de recuperação judicial não foi apresentado no prazo legal. A credora, Vicunha Têxtil S/A, alega que concorda com o valor descrito no quadro de credores e requer a habilitação de seu crédito. Alega ainda, que desde a recuperação judicial já ocorreram sucessivas desobediências aos comandos normativos. Desse modo, requer a decretação de falência. O administrador judicial nomeado constatou que o imóvel onde se estabelecia a empresa encontra-se desocupado e está a venda (fls. 377/378) de modo que a referida empresa não mais opera. Dessa forma, requer a destituição do cargo, tendo em vista que não há mais nada que possa ser feito por ele. O Ministério Público se manifestou nas fls. 384, requerendo a intimação da requerente a respeito das manifestações dos credores e do administrador judicial. A credora, Manancial Embalagens Ltda., reiterou nas fls. 395 o pedido de decretação de falência da requerente. O administrador da empresa requerente recebeu intimação pessoal, mas permaneceu inerte (fls. 411). O Ministério Público se manifestou nas fls. 414/417 alegando que passados mais de 04 (quatro) anos após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, não há notícia nos autos do seu cumprimento. Assim sendo, requereu a falência da empresa requerente. A requerente foi intimada acerca da manifestação ministerial, no entanto permaneceu inerte. Os autos vieram conclusos para decisão. Em síntese, é o relatório. PASSO A DECIDIR Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Tecno Fit Comércio Atacadista e Confecções Ltda EPP. Nos termos argumentados pelo Ministério Público em seu r. parecer de fls. 414/417 e nos moldes do artigo 73, inciso IV, da Lei de n. 11.101/2005, entendo pela necessidade de convalidação da recuperação judicial deferida nestes autos, eis que efetivamente a empresa requerente descumpriu ao menos duas obrigações: 1) apresentação de contas demonstrativas mensais, conforme determinação judicial de fls. 141 e nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005; 2) início à execução do plano de recuperação judicial (fls.

430



199/224) que previa o pagamento dos débitos junto aos credores. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, face às razões acima especificadas, DECRETO A FALÊNCIA da empresa TECNO FIT COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA EPP, já qualificada, com fulcro no artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, declarando aberta à mesma na data de hoje, às 16h00min e determinando o que segue: 01) Defiro o pedido de destituição pretendido nas fls. 378, nomeio administrador judicial a Dra. Kelly Bombonato, OAB 24369, com endereço na rua Airton Sena da Silva, 550, sala 1103 – telefone - 30372900, sob compromisso, o qual deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas, conforme o disposto no art. 99, inc. IX, da LRF. 02) Declaro como termo legal a data de 22/06/2007, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências. 03) Intimem-se os sócios da Falida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpram o disposto no art. 99, inc. III, da Lei de Quebras, apresentando a relação de credores, atendendo, também, ao disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de desobediência. 04) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital referido no § 2º do mesmo diploma legal. 05) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto aquelas com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou, ainda, as execuções em que houve concurso de litisconsortes passivos, bem como os executivos fiscais e as ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, inc. V, ambos da atual Lei de Quebras. 06) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, incisos VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe. 07) Arrecadem-se os bens da empresa falida e, se houver risco para a execução da etapa de arrecadação, inventário e avaliação dos bens, lacre-se o estabelecimento, em cumprimento ao estabelecido no art. 109 da Lei 11.101/05. 08) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas da requerida e enviem informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF. 09) Ainda, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, inc. VII, do mesmo diploma legal. 10) Oportunamente será nomeado perito contador e Leiloeiro, visando alienação do ativo, observando o disposto no art. 140 da Lei de Quebras. 11) Proceda-se as intimações do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, na forma do artigo 99, inciso XXIII, da Lei n.º 11.101/2005. 12) Expeça-se edital, nos moldes do artigo 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Londrina, 08 de agosto de 2013 (atraso em razão dos inúmeros processos conclusos, por ter sido designada para atender à Comarca de Rolândia-PR (10/06/2013 até 23/06/2013) e férias deste Juízo (24/06/2013 até 17/07/2013). ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

431

